

SENTENÇA, COISA JULGADA E DECISÃO TERATOLÓGICA

Chang Fan¹

Everton Gomes Correa²

FAN, C.; CORREA, E. G. Sentença, coisa julgada e decisão teratológica. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umarama. v. 13, n. 2, p. 247-264, jul./dez. 2010.

RESUMO: Este trabalho apresenta os principais aspectos referentes ao conceito e requisitos da sentença, além da noção, limites, objetivos, subjetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. A partir deste âmbito, diante de uma decisão teratológica, pretende-se demonstrar as características e fundamentos da relativização da coisa julgada.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença. Coisa Julgada. Teratologia.

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é fenômeno exclusivo da atividade jurisdicional, visa a estabilidade das relações sociais, ao não se possibilitar, após esgotados os recursos, nova apreciação da declaração transitada em julgado.

Faz-se necessário para a segurança do ordenamento jurídico, tanto que a coisa julgada é definida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e incluída no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim dispõe a Súmula 268, do STF “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Todavia, pode ocorrer da sentença transitada em julgado se tratar de algo tão absurdo que necessitaria de um remédio para sua correção.

A ação rescisória tem prazo decadencial e poderia sanar a decisão teratológica, conquanto impetrada no período oportuno.

Daí, após o prazo da ação rescisória, verificando-se decisão com trânsito em julgado, mesmo com vícios, deveria prevalecer o interesse público em detrimento da estabilidade jurídica?

Os principais institutos jurídicos relacionados ao tema, como sentença, coisa julgada, mandado de segurança e ação rescisória serão explanadas visando esclarecer os aspectos referentes ao tema.

Na sentença, veremos o conceito anterior cotejado ao atual, sendo tam-

¹Delegado de Polícia Federal – Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Especialista em Gestão em Segurança Pública. Academia Nacional de Polícia. E-mail: changfan.cf@dpf.gov.br

²Advogado e Professor Universitário – Centro Universitário da Grande Dourados. E-mail: everton_gomescorrea@yahoo.com.br

bém discutidas sua função, os requisitos ou conteúdo disposto sobre as três partes da sentença, que são o relatório, a fundamentação – outrora motivação – e o dispositivo.

Discorreremos sobre seus efeitos que se tratam de tutela declaratória, constitutiva e condenatória, bem como as subespécies da condenatória, a tutela mandamental e a executiva *lato sensu*, abordando as ações possessórias, reivindicatórias de domínio, de despejo e de usucapião.

Em relação à coisa julgada a noção do que se trata, ou seja, sua conceituação é o objetivo inicial, discorrendo inclusive sobre coisa julgada material e coisa julgada formal, suas características e diferenças.

Analisaremos os limites subjetivos e os limites objetivos da coisa julgada, qual a abrangência e aplicabilidade da coisa julgada, tanto no processo quanto em relação as pessoas envolvidas. Também discorreremos sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, outro aspecto relevante do instituto.

A ação rescisória terá destaque no presente artigo, uma vez que possível sua interposição no prazo decadencial legal, em comparação ao mandado de segurança, quanto às decisões teratológicas.

Por fim, a questão da relativização da coisa julgada, intrinsecamente conectada ao tema deste artigo, questionando-se se as decisões absurdas, mesmo após o prazo da ação rescisória podem ou não ser reformadas, e se o mandado de segurança é o remédio jurídico aplicável.

CONCEITO DE SENTENÇA

O Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei nº 11.232/2005, definia sentença como ato que põe fim ao processo, com julgamento ou não do mérito, e decisão interlocutória a resolução de questão incidente no decorrer do processo. Desta feita, cabível o recurso de apelação quanto à sentença e recurso de agravo quanto à decisão interlocutória.

Diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, a sentença passou a ser o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269.

Com o novo art. 162, § 1º, admite-se que a sentença pode não encerrar o processo. Por outro lado, isto não implica que todo e qualquer ato judicial que trate do mérito seja considerado sentença.

O objetivo da alteração das normas dos artigos 162, § 1º, e 269, *caput*, foi a de permitir que os processos de conhecimento e de execução se agrupassem em um único processo com duas fases distintas.

Portanto, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 está na existência de sentenças de mérito que não extinguem o processo.

REQUISITOS DA SENTENÇA

Conforme o art. 458 do CPC:

São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu,

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito,

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Embora as partes sejam distintas, elas devem se harmonizar e ser coerentes, pois a falta de uma delas ou sua desarmonia ensejará a nulidade da sentença, pois se tratam de formalidades substanciais.

A sentença deve resumir todo o processo, demonstrar a pretensão do autor, as razões da defesa, os fatos e as provas, indicar o direito aplicável e definir a solução final para a controvérsia.

O relatório que é a parte inicial da sentença conterà um resumo do processo, demonstrando o que ocorreu, para que a totalidade dos autos seja analisada. Apontam-se o nome das partes, as razões e o que foi requerido pelo autor, bem como as razões do réu. Ressalte-se que o réu pode apresentar defesa de mérito indireta, argumentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Também devem constar no relatório o requerimento de produção de prova, eventuais indeferimento de alguma prova e o resultado de outras.

Caso a sentença apresente nulidade por inobservância dos requisitos em apreciação, ela pode ser rescindida em grau de apelação. Já se passar em julgado, por não ter havido recurso em tempo hábil, caberá ação rescisória, por violação de literal disposição da lei, previsto no art. 485.

No relatório serão apontados os nomes das partes, o resumo do pedido e da resposta do réu, assim como o registro das principais ocorrências na tramitação do processo, conforme dispõe o art. 458, inciso I, do Código de Processo Civil.

O juiz não pode decidir de maneira diversa à pretensão do autor, mesmo que lhe seja favorável. Não se admite condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, CPC).

Cabe ao juiz compor a lide, da maneira ao qual foi posta em juízo. Diante dos termos da *lites contestatio*, o juiz deve declarar a vontade concreta da lei, observando-se os limites do pedido do autor e da resposta do réu.

Assim, vedam-se os julgamentos *de matéria estranha à litis contestatio (extra petita)*; a mais do que o pedido (*ultra petita*) e *sem apreciação de todo o pedido (citra petita)*.

Ao se violar os princípios acima, enseja-se à ação rescisória, para que se promova a nulidade da sentença.

A sentença deve corresponder ao que foi requerido, e o Código de Processo Civil tem por finalidade impedir que o julgador conceda ao autor algo não pedido, ou mais ou menos ao que foi postulado.

Caso surja fato superveniente à propositura da ação, então o juiz pode mudar o pedido, podendo julgar *ultra* ou *extra petita*. Conquanto haja fato constitutivo, modificativo ou extintivo, o art. 462, cabe ao juiz considerá-lo, de ofício ou por requerimento das partes, no momento de proferir a sentença.

Por outro lado, não se pode de maneira alguma admitir fato novo que importe mudança de *causa petendi*.

O juiz ao elaborar a sentença observará os critérios de clareza, precisão e síntese, devendo também ser minucioso na descrição do objeto da decisão e da controvérsia.

Antes do juiz declarar a vontade concreta da lei, deverá motivar sua decisão.

Conforme o art. 131, o juiz deverá demonstrar na sentença os motivos que formaram seu convencimento.

Com a alteração trazida pela Lei nº 11.232/2005, o conteúdo “motivação” da sentença passou a “fundamentação”.

Em relação a fundamentação, assim Marcus Vinicius Rios Gonçalves dispõe:

São os fundamentos de fato e de direito, sobre os quais o juiz apoiará sua decisão. A Constituição Federal determina que todos os atos judiciais sejam fundamentados (art. 93, IX). Isso se torna particularmente importante nas sentenças, em que se decide a pretensão do autor.

A motivação deve manter estreito vínculo com o relatório e, principalmente, com o dispositivo. Devem ser apreciadas pelo juiz as razões de fato e de direito, trazidas pelas partes e mencionadas no relatório. Ao examiná-las, o juiz deverá extrair, com coerência, a conclusão contida no dispositivo. (GONÇALVES, 2005, p. 4).

Na etapa da fundamentação o juiz deverá declarar os motivos pelos quais uma prova não é admitida, bem como a valoração das provas.

Não basta ao juiz estar convencido, deve o mesmo demonstrar as razões pelos quais se fundamentou para chegar ao convencimento. Não basta apenas a coerência lógica para a decisão, mas o resultado contextual do direito e do senso

comum.

A fundamentação possibilita às partes entenderem os motivos para o julgamento, sendo que em não satisfazendo suas pretensões, terão as razões para interpor recursos.

Inclusive, a Constituição Federal em seu art. 93, inciso IX, dispõe que em todos os julgamentos do Poder Judiciário haverá a necessidade de fundamentar a sentença sob pena de nulidade, consubstanciando-se no princípio da motivação.

A parte dispositiva da sentença ou conclusão da sentença é aquela que dá resposta à pretensão do autor, é o momento em que o juiz declara se acolhe ou não o que foi pedido e, no caso de provimento, indica o que deve ser procedido para que o direito material se concretize.

No dispositivo, o juiz poderá, conforme o caso: anular o processo, declarar sua extinção, julgar o autor carecedor da ação (ilegitimidade *ad causam*), ou julgar o pedido procedente ou improcedente (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 463).

No dispositivo o juiz não deverá expor razões ou indicar fundamentos, mas tão-somente decidir se concede ou não provimento ao autor.

NOÇÃO DE COISA JULGADA

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, § 3º, assim dispõe sobre a coisa julgada: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão de que já não caiba recurso.”

Já o art. 467, do CPC, define a coisa julgada material: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Portanto, definição de coisa julgada é que se trata do fenômeno jurídico que torna indiscutível e imutável a sentença/acórdão esgotadas as possibilidades de recursos.

A coisa julgada firma o direito das partes e torna irretroatável a decisão final da lide. Visando preservar a soberania do título judicial, também impede que a mesma questão seja novamente arguida.

Chiovenda faz referência ao direito romano ao assim dispor:

Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente, o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denehou o bem da vida não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito de consegui-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a

esse direito e a esse gozo.

Essa é a autoridade da coisa julgada. Os romanos a justificaram com razões inteiramente práticas, de utilidade social. Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo: *ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem, máxime si diversa pronunciarentur*. Explicação tão simples, realística e chã, guarda perfeita coerência com a própria concepção romana do escopo processual e da coisa julgada, que difusamente analisamos nas observações históricas. Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminante na emanção de um ato de vontade (*a pronuntiatio iudicis*) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só se pode divisar na exigência social da segurança no gozo dos bens (CHIOVENDA, 2002, p. 447).

A *res judicata* prevalece mesmo com o advento de nova lei, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI.

Não podemos definir a coisa julgada como um efeito da sentença, mas uma qualidade dos efeitos da sentença, que se torna imutável quando contra ela já não cabem mais recursos.

Ao ser publicada, a sentença se torna irretratável para o julgador que o proferiu (art. 463). Todavia, por meio do recurso, a parte vencida pode impugná-la, valendo-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo nosso sistema judiciário por intermédio de outro órgão superior da Justiça que reexaminará o julgado.

A obtenção da segurança das decisões é a razão jurídica da coisa julgada, sem o qual se tornariam comprometidas caso se pudesse rediscutir questões julgadas de maneira reiterada.

Para todo recurso a lei estipula prazo certo e preclusivo, de sorte que, vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.

Enquanto vigorar o prazo de recurso, ou o recurso pender de julgamento, a sentença se trata apenas como um ato judicial, ato do juiz objetivando aplicar a vontade da lei perante o caso fático.

Assim, os efeitos próprios da sentença só ocorrerão no momento em que não mais seja possível a reforma através de recursos.

Diante de tal situação, torna-se o decisório imutável e indiscutível (art. 467), com o trânsito em julgado.

Podemos afirmar que há dois graus de coisa julgada, diante da possibili-

dade de ação rescisória da sentença (art. 485), a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada, em que esta última ocorre quando se dissipa o prazo decadencial de propositura da rescisória (art. 495), ou quando ela seja julgada improcedente.

Conforme Marinoni e Arenhart, em relação a coisa julgada material:

(2006) Tem-se, então, que a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional. Portanto, para que possa ocorrer coisa julgada material, é necessário que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito. Se o juiz não tem condições de “declarar” a existência ou não de um direito (em razão de não ter sido concedida às partes ampla oportunidade de alegação e produção de prova), o seu juízo – que na verdade formará uma “declaração sumária” – não terá força suficiente para gerar a imutabilidade típica da coisa julgada. Se o juiz não tem condições de conhecer o fatos adequadamente (com cognição exauriente) para fazer incidir sobre estes uma norma jurídica, não é possível a imunização da decisão judicial, derivada da coisa julgada material (MARINONI e ARENHART, 2006, p. 634).

No momento em que se esgota o prazo estipulado pela lei sem interposição de recurso pela parte vencida, ou a lei não mais os admite, ou o recorrente tenha desistido ou renunciado à sua interposição, então podemos dizer que houve a coisa julgada formal, pois ela decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo nesses casos.

Conforme art. 468, “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lei e das questões decididas”.

Assim, o juiz que se encontra impedido de proferir novo julgamento no processo, também origina reflexos para as partes fora do processo, impedindo-as de virem a renovar a discussão da lide em outros processos.

Outro aspecto de diferenciação entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material é que no primeiro não há impedimento para voltar a discutir o objeto do julgamento em outro processo. Já no caso de coisa julgada material, os efeitos já estão produzidos no processo ou em qualquer outro, vedando o reexame por já ter sido definitivamente apreciada e julgada.

Em determinados casos a coisa julgada formal pode existir sozinha, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, nas quais há a extinção do processo sem julgamento da lide. Já, a coisa julgada material depende sempre da coisa julgada formal, ou seja, toda sentença para transitar materialmente deve, também, passar em julgado formalmente.

A coisa julgada formal é de natureza processual, enquanto a material

possui resultados substanciais.

No caso das sentenças terminativas – que não incidem sobre o mérito da causa –, não há que se falar em coisa julgada material, já que se consubstancia no julgamento da lide. Por exemplo, as sentenças que anulam o processo e as decretam extintas, sem análise da procedência ou improcedência da ação não transitam em julgado materialmente. Tais procedimentos geram apenas coisa julgada formal. Os efeitos restringem-se ao processo, não solucionam o conflito e, por isso, não há impeditivo para a lide ser reexaminada em nova relação processual.

Assim, os despachos de expediente e as decisões interlocutórias, as sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária e as sentenças proferidas em processos cautelares, que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo (art. 807), não importam em solução da lide. Assim, não há que se falar em coisa julgada material.

O Código de Processo Civil reconhece apenas duas espécies de julgamento, as sentenças terminativas que extinguem os processos sem solução do mérito (art. 267), e as sentenças definitivas com julgamento do mérito (art. 269).

Diante disto, em todas as causas, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (por questões preliminares) ou julgar com apreciação do mérito, situação em que, independentemente da solução, haverá de submeter-se às consequências da *res iudicata*.

O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de investigação de paternidade, mesmo que o fundamento fosse a insuficiência da prova produzida, com o advento do exame pericial genético, de DNA, posterior à sentença, com resultados técnicos contrários ao que chegara o julgamento definitivo da investigatória, assim mesmo repeliu a discussão contra a coisa julgada material. Frisa-se que, posteriormente, tem se registrado no STJ a tendência a flexibilizar a coisa julgada especificamente nas ações de filiação, haja vista retificação de relações jurídicas possibilitadas por avanços científicos.

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Conforme art. 472, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais à dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Trata-se, portanto, da regra fundamental sobre os limites subjetivos da coisa julgada.

Assim, são atingidos os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tiverem sido admitidos.

Em relação a terceiros que não participaram do processo e não tiveram a oportunidade de se manifestar, de expor suas razões ou de se defender, estes não são atingidos.

Tal procedimento se dá pela garantia constitucional do contraditório e do devido processo legal, já que tais institutos seriam rechaçados no caso de atingidos os terceiros pela coisa julgada.

Outra abordagem dos limites subjetivos da coisa julgada afirma que não convém firmar que a sentença só prevalece entre as partes; trata-se do contrário, deve-se asseverar que a sentença não possa prejudicar outros, que permaneceram estranhos à lide, ou ao menos, estranhos à sentença.

Se por um lado podemos afirmar que todos são obrigados a reconhecer o julgado entre as partes, não podemos dizer que possam ser prejudicados, sendo que tal prejuízo não se trata de mero fato, mas prejuízo jurídico.

O herdeiro pode ser prejudicado de fato quando houver uma ação de terceiros contra o herdador, sem qualquer participação do herdeiro, mas não há prejuízo jurídico porque o herdeiro pode a qualquer tempo ingressar com ação. Haveria prejuízo ao herdeiro caso a sentença pudesse negar o direito dele postular judicialmente, ou afetá-lo diretamente, obtendo-se assim a coisa julgada.

Agora, e quanto aos terceiros? A parte final do art. 472, estabelece que a sentença operará efeitos perante terceiros quando, em ações relativas ao estado de pessoa forem citados (como partes, portanto) todos os interessados.

Com o intuito de se examinar adequadamente essa assertiva, formula-se uma distinção entre terceiros interessados e terceiros indiferentes.

Vejamus a distinção entre terceiros interessados e terceiros indiferentes.

Terceiros interessados são aqueles que têm interesse jurídico na causa, pois há relação jurídica conexa ou dependente. São os mesmos admitidos a participar do processo, no mínimo na condição de assistentes simples.

Agora, terceiros indiferentes são aqueles que não mantêm nenhuma relação jurídica em relação à lide. Não possuem interesse jurídico na solução do litígio, e assim não são admitidos a intervir no processo.

Porém, a sentença judicial pode produzir efeitos em relação a todos esses sujeitos, as partes, terceiros interessados, ou mesmo terceiros indiferentes. Por outro lado, os efeitos surtirão de maneira distinta, de acordo com a condição do sujeito.

Assim, percebe-se que somente as partes necessitam da coisa julgada.

Não houvesse a coisa julgada, poderiam debater o conflito de interesses indefinidamente. Não restam dúvidas que para esses sujeitos a coisa julgada resulta necessária, finalizando em algum momento a controvérsia e tornando definitiva a solução judicial a que se chega. Diante disso, apenas as partes ficam vinculadas pela coisa julgada. Embora haja terceiros que possam sofrer efeitos da sentença de procedência, a autoridade da coisa julgada não os atinge.

Assim Gonçalves versa sobre o estado de pessoas do art. 472:

(2009) O art. 472 do CPC, na parte final, determina que, “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”. Não se trata de exceção à regra geral, pois a coisa julgada só atingirá os que participaram do processo, não os que ficaram fora (GONÇALVES, 2005, p. 25).

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Ao se examinar a extensão subjetiva da coisa julgada, devemos avaliar a abrangência objetiva. A coisa julgada atingirá apenas a parte dispositiva da sentença. Ao se observar o relatório e a fundamentação da sentença, inexistente propriamente julgamento. Neles o juiz ainda não certifica a vontade do direito que incide sobre o caso concreto, ocorrendo apenas na última etapa, que é o dispositivo.

O art. 469, do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada:

I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Ao fundamentar sua decisão, o juiz examinará as questões prévias preliminares, que são aquelas cuja apreciação repercute na possibilidade ou não do exame de mérito. Também analisará os pontos controvertidos dos quais a lide depende. Após as preliminares, deverá examinar as questões prejudiciais, no caso as que dizem respeito ao mérito e que irão repercutir no provimento ou não do pedido. Na ação de alimentos, o juiz deverá decidir, como questão prejudicial, se há ou não a relação de parentesco que embase o pedido.

O art. 469, do CPC, expõe que não fazem coisa julgada os motivos, independentemente da relevância que tenham, a verdade dos fatos, e a apreciação de questão prejudicial. De fato, os três incisos são convergentes, não fazendo coisa julgada a fundamentação da sentença.

Quando as circunstâncias fáticas ou jurídicas da causa forem alteradas com o intuito de compor nova causa de pedir, surgirá ensejo a ação totalmente diferente da ação anterior e, assim, indiferente à coisa julgada imposta sobre a primeira decisão.

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, art. 471, salvo:

I) se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modifica-

ção no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II) nos demais casos previstos em lei.

A Lei nº 5.478/68, em seu art. 15: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Portanto, percebe-se a intenção do legislador no sentido de não ser imutável ao haver alteração das condições das partes.

Por outro lado, conclui-se das regras mencionadas que a lei não conseguiu tratar adequadamente o tema. A assertiva que da sentença judicial que analise as questões alimentícias não transita em julgado é imprópria. Caso assim fosse, então seria possível a revisão da decisão judicial sempre, perante quaisquer circunstâncias, mesmo não havendo alteração da situação financeira dos interessados. Portanto, o que é possível é se proferir novo julgamento em face de fatos novos.

Na reconvenção, na ação declaratória incidental, no pedido contraposto, na oposição, na denunciação da lide e no chamamento ao processo, a coisa julgada material embasará os comandos emitidos pelo juiz.

Conforme art. 468, do CPC, a sentença tem força de lei, isto é, faz coisa julgada material, observando-se os limites da lide e das questões decididas. Esse dispositivo é relevante para delinear os contornos da coisa julgada material como pressuposto processual negativo do julgamento de mérito. Impede-se a propositura de demanda idêntica – partes, pedido, causa de pedir. Caso determinada pretensão seja rejeitada, não há óbice em novamente ser trazido a juízo, desde que com fundamentos diferentes do anterior. Caso não tenha sido apreciada e as partes não opuserem embargos de declaração no momento devido, não haverá o respaldo da coisa julgada, o que redundará na possibilidade do autor depois voltar a juízo para reformulá-la.

EFICÁCIA PRECLUSIVA

Ao se proferir a sentença de mérito, com o trânsito em julgado, não se admite a propositura de ação com os mesmos elementos. Todavia, havendo a modificação das partes, pedido ou causa de pedir, tratar-se-á de outra ação, não podendo mais se falar em coisa julgada.

Na coisa julgada material temos como consequência a impossibilidade de rediscutir aquilo que já foi decidido. Trata-se de pressuposto processual negativo, impeditivo do seguimento do processo.

Através da eficácia preclusiva da coisa julgada material, em qualquer

outro processo com mesmas partes e questões decididas anteriormente, é vedada a propositura da mesma demanda.

O art. 474 do CPC assim dispõe: “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

DECISÃO TERATOLÓGICA E RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Visando a segurança jurídica, a autoridade da coisa julgada material foi sempre tratada como dogma absoluto do processo.

A ação rescisória é o remédio jurídico adequado para a desconstituição da sentença já transitada em julgado, porém, só pode ser utilizada nos casos expressamente indicados, respeitado o prazo de dois anos, sendo que ao final do prazo não se pode mais discutir a sentença, exceto nos casos em que houver vício tão grave que devem ser tidas como inexistentes.

Visando dar segurança e estabilidade às relações jurídicas, começa-se a admitir, tanto na doutrina como na jurisprudência, a possibilidade em circunstâncias excepcionais, mitigar-se a autoridade da coisa julgada material, quando ela contrariar valores que a ultrapassem em importância.

Somente em situações muito especiais a relativização pode/deve ser aplicada, sob pena de colocar-se em risco a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. No caso de sentenças teratológicas, cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais, ela deve ser utilizada.

Dois exemplos se destacam. Primeiro, o da investigação de paternidade. Até recentemente, não era possível apurar, com alto grau de segurança, a paternidade daquele que não fora reconhecido. Os exames de sangue somente poderiam excluir a paternidade, não apontavam com segurança suficiente. Atualmente, os exames de DNA, com altíssimo grau de segurança, determinam a paternidade ou não.

Nos casos de ações julgadas procedentes que se constatou por meio do teste de DNA, que o réu não se tratava do genitor, além de expirado o prazo da ação rescisória. No entanto, reconhecida a paternidade, advieram consequências de natureza patrimonial, como a obrigação de prestar alimentos, e as de natureza sucessória.

O STJ tem decisões prestigiando a autoridade da coisa julgada, alegando que o entendimento contrário, ou seja o da relativização da coisa julgada, colocaria em risco a segurança das relações jurídicas e a preservação da paz social, como por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA.

1. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença.

2. A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material.

3. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada.

4. Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. (Precedentes: REsp 361758 / SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; Resp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004)

5. Recurso especial desprovido.
(STJ, 2008, p.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REPRESENTADO MAIOR DE IDADE. REMESSA À JUSTIÇA COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A sentença absolutória transitada em julgado, ainda que emanada de juiz absolutamente incompetente não pode ser anulada e dar ensejo a novo processo pelos mesmos fatos.

2. Incide, na espécie, o princípio do ne bis in idem, impedindo a instauração de processo-crime pelos mesmos fatos por que foi o paciente absolvido perante Juízo absolutamente incompetente.

3. Não havendo no ordenamento jurídico brasileiro revisão criminal pro societate, impõe-se acatar a autoridade da coisa julgada material, para garantir-se a segurança e a estabilidade que o ordenamento jurídico demanda.

Ordem concedida.
(STJ, 2005, p. 426).

DIREITO E PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI NR. 8.009/90. QUESTÃO JA DECIDIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Tendo sido decidida a inaplicabilidade da Lei 8.009/90 no acórdão de embargos de terceiro, não pode ser ela discutida novamente, sob pena de afronta a autoridade da coisa julgada.

II – Embora os motivos do julgamento não se revistam da condição de imutabilidade e indiscutibilidade, muitas vezes esses motivos nada mais são que questões levantadas pelas partes e decididas, sobre as quais incide a preclusão máxima.
(STJ, 1995, P. 39603).

Por outro lado, diante de situação notória recente das sentenças em ações de desapropriação que tiveram fixadas indenizações extraordinariamente elevadas, porém respaldadas em laudos periciais fraudulentos, sendo que atentaria contra toda sociedade, mesmo findo o prazo da ação rescisória, não houvesse uma revisão.

Embora a Súmula 268, do Supremo Tribunal Federal, “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”, no caso de decisões teratológicas, admite-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO - SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, salvo em situações teratológicas da decisão ou a possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses. Da sentença que julgou procedente a Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos e fixou-os a partir da citação, o recurso cabível seria a Apelação. Ademais, tendo operado o trânsito em julgado do r. julgado monocrático, a discussão acerca do termo inicial para o pagamento dos alimentos é impertinente neste writ, já que o decisum está acobertado pelo manto da coisa julgada. Incidência das Súmulas 267 e 268, ambas do Preterito Excelso.

2. Precedentes (RMS n°s 1.709/MG e 7.774/SP).

3. Outrossim, apenas para registro, a Colenda Segunda Seção desta Corte já decidiu, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial que “em ação de investigação de paternidade cumulada com

alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, que comanda tal orientação em qualquer caso”. (ERESP nº 152.895/PR, DJU de 22.05.2000).

4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, 2004, p. 545).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).

2. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O mandamus não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal.

3. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

4. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

5. Contra coisa julgada só cabe Ação Rescisória. O mandado de segurança só pode ser impetrado para a defesa de direito líquido e certo, extreme de dúvidas. Não pode ser manejado como substitutivo de recurso.

6. Recurso não-provido. (STJ, 2006, p. 204).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há casos em que a sentença que transitou em julgado estava com vício tão grave que comprometeria a segurança da prestação jurisdicional.

Para tais casos o ordenamento jurídico previa um instrumento capaz de sanar tais irregularidades, superando inclusive a coisa julgada, com reapreciação da sentença, no caso a ação rescisória.

A ação rescisória busca obter a anulação da coisa julgada com a revisão do julgamento.

O artigo 485, do Código de Processo Civil elenca *numerus clausus* as possibilidades para se interpor a ação rescisória, sendo algumas delas a ocorrência de crime, impedimento ou incompetência absoluta do juízo, ofensa a coisa julgada, violação literal de disposição legal e as demais.

Presume-se a validade e eficácia da sentença transitada em julgado, daí o rol restrito de hipóteses para a rescisória.

O prazo para propositura da ação rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, e se trata de prazo decadencial.

Em relação aos demais recursos, a Súmula 514, do Supremo Tribunal Federal assim dispõe “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.”

De acordo com Wambier:

A ação rescisória tem a natureza jurídica de ação constitutiva negativa, que produz, portanto, uma sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Na ação rescisória podem-se formular dois pedidos: o da desconstituição da coisa julgada (juízo rescindens) e o do rejuízo da causa, quando for o caso (juízo rescissorium). Diz-se que é uma ação desconstitutiva com base no primeiro pedido, este sim, necessariamente formulado. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, ano 2006, p. 606).

Todavia, há perigo na relativização da coisa julgada, uma vez que a exceção poder-se-ia tratar de regra geral.

Conforme Silva Júnior “Dessume-se que a principal razão da *res judicata* é o caráter de definitividade e de estabilidade das relações sociais. Senão qualquer ofensa a valor constitucional ou injustiça da decisão incentivar a re-discussão da matéria, aliado ao livre convencimento do magistrado a admissibilidade da revisão atemporal.” (SILVA JUNIOR, 2009, p. 56).

Daí a Súmula 268, do STF, indicando o não cabimento do mandado de segurança nas coisas julgadas.

Surge então o impasse no momento em que a decisão judicial não com-

porta mais a ação rescisória pelo decurso do prazo decadencial, ou mesmo não se trata de uma das situações *numerus clausus* da medida.

Na ponderação de se manter a estabilidade e segurança jurídica por um lado e por outro, a desconstituição de uma decisão absurda, surgiram as decisões com a relativização da coisa julgada.

Uma outra análise comporta que se a coisa julgada tem como finalidade a segurança jurídica, mas a decisão judicial, pelo contrário, causaria o oposto, no caso a desconfiança nas instituições judiciais, então a decisão deveria ser revisada, mesmo que já houvesse transitada em julgado.

Não podemos esquecer que contemporaneamente, todos os Estados ditatoriais conseguiram se alçar ao poder por meio da desconsideração da coisa julgada, alegando se tratar de interesse social maior. Portanto, somente se pode admitir a revisão da coisa julgada, seja por intermédio de mandado de segurança, seja por meio de outro remédio constitucional ou infraconstitucional, no caso de decisões teratológicas que atentem contra os princípios gerais de direito, contra a moral, e mesmo contra a própria segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO. **Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

_____. _____. **Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

_____. _____. **Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 36091/RJ. Relator Hélio Quaglia Barbosa, 24 mar. 2005. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 426, mar. 2005.

_____. _____. Recurso Especial nº 63654/RJ. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, 24 out. 1995. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 39603, nov. 1995.

_____. _____. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Especial nº 12009. Relator Jorge Scaterzzini, 17 dez. 2004. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 545, dez. 2004.

_____. _____. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Especial nº 21523. Relator José Delgado, 3 ago. 2006. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 204, ago. 2006.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. 2. v.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA JUNIOR, A. F. da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande: Futura, 2009.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 1 v.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1 v.

SENTENCE, RES JUDICATA AND TERATOLOGIC DECISION

ABSTRACT: This issue presents the main aspects relating to the concept and requirements of the sentence, beyond the notion, boundaries, goals, subjective and preclusive efficacy from res judicata. Then, considering a teratologic decision, it is intended to demonstrate the features and fundamentals of the relativity of res judicata.

KEYWORDS: Sentence. Res Judicata. Teratology.

SENTENCIA, COSA JUZGADA Y DECISIÓN TERATOLÓGICA

RESUMEN: Este artículo presenta los principales aspectos referentes al concepto y requisitos de fallo, además de la noción, límites, objetivos, subjetivos y eficacia excluyente de la cosa juzgada. A partir de este ámbito, delante de una decisión teratológica, se pretende demostrar las características y fundamentos de la revitalización de la cosa juzgada.

PALABRAS CLAVE: Sentencia. Cosa Juzgada. Teratología.